

**SISTEMA DE PRECEDENTES
NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO:
Uma Análise quanto a Celeridade e Acesso à Justiça**

Alice Nascimento Barbosa¹

Beatriz Peres Ramalho²

Heverton José Anastácio da Silva³

Gabriela Quinhones de Souza⁴

Resumo

O presente trabalho de pesquisa visa ao estudo do sistema de precedentes judiciais implementado pelo Código de Processo Civil no ano de 2015, ou seja, a aplicação de decisões paradigmas a situações semelhantes e seus impactos no acesso à justiça e celeridade de julgamento. Para tanto foi realizada pesquisa bibliográfica e de campo para avaliar o conhecimento e percepção da população do Sul Fluminense acerca do sistema de precedentes e seu impacto na ordem do acesso à justiça. A metodologia utilizada foi a qualitativa e quantitativa por meio de questionário via internet (*Google Forms*) à população da região Sul Fluminense.

Palavras-Chave: Acesso à Justiça. Sistema de Precedentes. Eficácia

**SYSTEM OF PRECEDENTS
IN THE BRAZILIAN CIVIL PROCESS:
An Analysis of Speed and Access to Justice**

¹Graudada em Direito pelo UGB/FERP

²Graudada em Direito pelo UGB/FERP

³Graudado em Direito pelo UGB/FERP

⁴Doutoranda pela Universidade Autónoma de Lisboa (UAL); Mestre em Direito pelo UNISAL

Abstract

This research aims to study the system of judicial precedents implemented by the Code of Civil Procedure in 2015, that is, the application of paradigm decisions to similar situations and their impacts on access to justice and speed of judgment. To this end, a bibliographic and field research was carried out to assess the knowledge and perception of the population of the South Fluminense about the precedent system and its impact on the order of access to justice. The methodology used was the qualitative and quantitative through a questionnaire (Google Forms) to the population of the South Fluminense region.

Keywords: Access to Justice. Precedent system. Efficiency.

Introdução

No ano de 2015 o Estado Brasileiro promulgou a Lei Ordinária 13.105/2015, chamada de o Novo Código de Processo Civil Brasileiro que trouxe consigo uma gama de novidades processuais e que propicia o debate acadêmico de diversos institutos até então não aplicados no ordenamento jurídico brasileiro.

Dentre as novidades, o sistema de precedentes, que é a aplicação de decisão judicial anterior a caso semelhante apreciado posteriormente à decisão utilizada como paradigma (Câmara, 2017, p. 367).

O sistema de precedentes é mais comum em países que adotam como sistema a *common law*, ou seja, cuja normatividade não se dá por normas postas, mas preferencialmente em regras de costume. Contudo, o Brasil é considerado um país de *civil law*, ou seja, que possui normas postas escritas. Assim, é notória a adaptação feita pelo Brasil para implementar de forma suficiente o sistema de precedentes para julgamentos em território Nacional.

O direito brasileiro adotou dois tipos de precedentes. Um chamado de vinculante e outro não vinculante. Ambos visam, dentro da regra do Estado Democrático de Direito e, respeitados os princípios constitucionais e procedimentos, garantir isonomia entre as partes, segurança jurídica nos julgamentos, razoável duração do processo e por fim o acesso à justiça.

O tema é novo e gera muitas reflexões que devem ser depuradas no ambiente acadêmico, pois nem sempre os institutos criados pelos legisladores alcançam a sua efetividade.

O artigo tem fundamentação teórica a pesquisa exploratória em artigos científicos, livros, legislação e obras jurídicas físicas e virtuais acerca da temática ora abordada; bem como explicativa do sistema de precedentes e sua interferência no acesso à justiça e celeridade. Combina-se o estudo literário à uma abordagem de dados coletados por meio de pesquisa quali-quantitativa acerca da percepção populacional sobre o conhecimento, aplicação do sistema de precedentes e consequências para o acesso à justiça e celeridade. A pesquisa de campo foi realizada por meio do uso do instrumento *Google Forms*.

Acesso à Justiça

No período vivenciado pela população brasileira conhecido como Estado de Exceção (década de 60 à década de 80), não havia a consagração de direitos civis e políticos, que foram perdidos ou mitigados durante o dito período.

No momento em que se inicia a transição para a norma ordem constitucional com a chamada Constituição Cidadã os direitos civis e políticos foram restabelecidos em conjunto com o Estado Democrático de Direito. É certo, ainda, que este Estado Democrático de Direito só se faz completo mediante o acesso à justiça, para fins de proteção de direitos individuais e coletivos (art. 5º, XXXV da CF), constituindo-se como verdadeiro direito fundamental.

Esse posicionamento corrobora com o fato do Estado brasileiro ser signatário da Declaração Americana de Direitos Humanos, conhecida como Pacto São José da Costa Rica, que também faz a previsão do direito universal de acesso à justiça.

Numa leitura descuidada do art. 5º, XXXV da CF pode-se entender que o acesso à justiça se limita a mera possibilidade de uso do Poder Judiciário, para análise de casos concretos. Contudo, na lição apurada de Cappelletti e Garth (2002, p. 12)

tem-se o verdadeiro acesso à justiça por meio de participação equitativa das partes, com uso de meios que lhes permitam ter igualdade de condições processuais.

Na realidade o princípio do acesso à justiça indica que toda pessoa, nacional ou estrangeira, tem acesso ao Poder Judiciário e este por sua vez tem o dever de oferecer a solução do conflito de interesse que lhe foi apresentado. O acesso à justiça indica que fato passado (lesão) deva ser cessado e que fato futuro (ameaça) deva ser impedido.

Em termos de acesso à justiça a doutrina de Cappelletti e Garth (2002) é referência no que tange ao estudo das chamadas ondas renovatórias, que indicam o verdadeiro alcance do acesso à justiça e seus contornos.

A primeira onda indica que o Judiciário deve ser acessível a todos, independentemente de classe social, ou seja, inclusive aos hipossuficientes. Daí a previsão de justiça gratuita aos hipossuficientes prevista na lei 1050/60 e ainda a possibilidade de contar com um advogado gratuito, que hoje é papel da Defensoria Pública, cuja atuação passou a ser obrigatória em todo território nacional (art. 5º LXXXIV da CF). A gratuidade, no atual sistema processual, está prevista nos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Como visto, o processo era meio para fins de solucionar conflitos individuais. Daí, surge a segunda onda reformatória que indica a preocupação com os direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos.

Diante da grandiosidade desses direitos é impossível que todos os seus titulares compareçam à juízo para defenderem seus interesses. Assim, uma nova ordem processual foi pensada para viabilizar a tutela judicial desses direitos, como por exemplo a previsão de legitimidade extraordinária para fins de ajuizamento da demanda, inicialmente concedida ao Ministério Público, Partidos Políticos, dentre outros e, atualmente, estendida para a Defensoria Pública, nos termos da Lei de Ação Civil Pública e ainda com previsão expressa do Código de Defesa do Consumidor (CAPPELLETTI e GARTH, 2002, p. 50)

Já a terceira onda prevista por Cappelletti e Garth (2002) levou em consideração uma preocupação constante do legislador e dos órgãos julgadores: o tempo de duração do processo. Desta forma, meios que garantam a celeridade e a

razoável duração do processo precisaram ser implementadas, pois uma justiça lenta é o mesmo que justiça ineficaz.

Neste sentido tem-se a previsão de procedimentos diferenciados mais céleres como o do Juizado Especial, além da possibilidade de autocomposição do conflito, inclusive, pelas vias extrajudiciais.

Importante ressaltar que a previsão de meios alternativos de solução de conflitos de interesse não causa ofensa ao princípio do acesso à justiça, pois o Estado não pode negar a prestação de jurisdição a quem lhe procura, mas por outro lado pode incentivar a sociedade a resolver problemas por vias diferentes do Poder Judiciário.

Uma coisa é negar, o que é absolutamente correto, que nenhuma lesão ou ameaça a direito possa ser afastada do Poder Judiciário. Outra, absolutamente incorreta, é entender que somente o Judiciário e o exercício da função jurisdicional podem resolver conflitos, como se fosse competência exclusiva sua. (BUENO, 2016, p. 41)

Outra forma de se pensar em celeridade foi através dos chamados precedentes judiciais, que visam a aplicação de decisões a casos semelhantes, nos termos definidos em lei e que será objeto de estudo mais adiante neste trabalho.

Em que pese a existência de todo este arcabouço para a garantia do acesso à justiça, pode-se afirmar que há uma crise neste acesso de forma efetiva, em especial para a camada mais pobre da sociedade que não é vista e, portanto, não é lembrada, nem mesmo pelo Poder Judiciário.

Vastas camadas populacionais vêm sendo segregadas da Justiça convencional. Aquele que se encontra abaixo da linha da miséria (e não são poucos...) não aparece rotineiramente em pleitos inerentes a uma cada vez mais diminuta classe média. Não vemos os miseráveis lutar em ações que versem sobre direitos consumeristas, causas previdenciárias, litígios entre condomínios, refregas na seara da responsabilidade civil. (SILVA, 2006, p.119)

Desta forma, pode-se afirmar que o Poder Judiciário precisa estar mais próximo da população, perceber suas causas e fazer contributos para a melhoria da prestação do serviço judicial. O apego às formalidades processuais afasta o Poder Judiciário da realidade dos fatos, em que na realidade o processo não pode deixar de ser dialético

e de observar o contraditório e a ampla defesa para alcançar seu verdadeiro objetivo, bem como incentivar os meios de autocomposição do conflito.

O Código de Processo Civil, em seu art. 3º, indica que é dever do Estado promover os meios de incentivar a solução pacífica dos conflitos, inclusive na modalidade extrajudicial, pois desta forma tem-se ao mesmo tempo acesso à justiça e celeridade.

O uso da jurisdição como mecanismo de pacificação social deve sair do plano simbólico e atingir robustez. É importante pensar em mecanismos amistosos de resolução de conflitos não como mera técnica, mas sim como efetivo instrumento para reabilitar diálogos rompidos e inculcar na sociedade a ideia de que Justiça é muito mais uma construção do que uma imposição. (SILVA, 2006, p. 200)

Outra forma adotada pelo Código de Processo Civil para a busca do acesso à justiça, celeridade e segurança jurídica foi a previsão do sistema de precedentes. Ressalta-se, contudo, que algumas iniciativas anteriores à norma processual já existiam, como por exemplo, a edição de súmulas vinculantes pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

No capítulo seguinte far-se-á uma abordagem acerca do sistema de precedentes.

Sistema de precedentes no Brasil

Não há dúvidas que o Poder Judiciário brasileiro é muito demandado e apresenta uma das maiores estatísticas do mundo em termos de julgamento. É certo, ainda, que o volume de feitos judiciais provoca a sobrecarga de trabalho e a demora no julgamento.

É também importante destacar que o Brasil possui dimensão territorial continental e que em todo território nacional há órgãos de primeira instância em que juízes apresentam as soluções dos casos a eles submetidos, por meio do seu convencimento motivado. Isto pode, em alguns casos, indicar certa insegurança jurídica, pois várias demandas acabam tendo soluções diferentes (BECHO, 2017, p.

504-509), o que acaba por causar ofensa ao princípio da isonomia, para além da perda da confiabilidade social e credibilidade – insegurança jurídica.

Com a aprovação do Código de Processo Civil Brasileiro em 2015, foi introduzido, formalmente, o sistema de precedentes judiciais, em que houve a valorização da jurisprudência baseado no sistema da *common law*, mesmo que o Brasil adote o sistema da *civil law* (BECHO, 2017, p.510). Tudo, acreditando-se em julgamento mais justo, seguro e célere. Neste estudo será feita abordagem do tema, apenas, a partir do CPC/2015, embora seja do conhecimento público que o sistema de precedentes no direito brasileiro se iniciou muito antes, como por exemplo, as decisões de efeito vinculante no controle concentrado de constitucionalidade; súmula vinculante e repercussão geral analisados pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

Neste ponto, importante conceituar precedente para sua compreensão no sistema brasileiro. Segundo Zaneti Jr apud Dalla (2017, p.286) precedente é “resultado da densificação de normas estabelecidas a partir da compreensão de um caso e suas circunstâncias fáticas e jurídicas. No momento da aplicação, deste caso-precedente analisando o caso-atual, se extrai a *ratio decidendi* (...)”. Feita a sua conceituação, passa-se ao estudo da sua aplicabilidade.

Já segundo Neves precedente é:

Precedente é qualquer julgamento que venha a ser utilizado como fundamento de um outro julgamento que venha a ser posteriormente proferido. Dessa forma, sempre que um órgão jurisdicional se valer de uma decisão previamente proferida para fundamentar sua decisão, empregando-a como base de tal julgamento, a decisão anteriormente prolatada será considerada um precedente (NEVES, 2017, p. 2328)

A experiência brasileira com o sistema de precedente se mostra um pouco diversa, posto que o órgão competente para elaborar o precedente acaba por se afastar um pouco da situação concreta e produz norma de caráter abstrato a ser aplicado em situações semelhantes.

É o que acontece no julgamento em recurso repetitivo feito pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), que produz verdadeiro julgamento objetivo de proteção à norma de direito material ou processual, em detrimento do direito subjetivo das partes em causa, aplicando-se o resultado do julgamento aos demais casos de multiplicidade

(DALLA e RODRIGUES, 2017, p. 290). Assim, tais julgamento não seriam essencialmente precedentes judiciais, no conceito clássico do instituto, porém são assim adotados pelo sistema brasileiro.

No mesmo sentido:

Como se pode notar, o precedente é objetivo, já que se trata de uma decisão específica que venha a ser utilizada como fundamento do decidir em outros processos (...) A jurisprudência, por sua vez, é abstrata, porque não vem materializada de forma objetiva em nenhum enunciado ou julgamento, sendo extraída do entendimento majoritário do tribunal na interpretação e aplicação de uma mesma questão jurídica (NEVES, 2017, p. 2328-2329)

Outra diferença no sistema brasileiro está no teor do art. 927 do CPC/2015 que indica rol de decisões que produzem efeito vinculante. Ora esse efeito é aplicado apenas aos órgãos fracionários de cada tribunal e ora aplicado com extensão a todo território nacional. Desta forma, percebe-se a continuidade de risco para a isonomia e credibilidade das decisões judiciais, por falta de um sistema único de precedentes.

Formado o precedente de aplicação obrigatória, tem-se que a alteração do seu conteúdo depende de legitimados extraordinários, bem como da possibilidade de realização de audiência pública com participação da sociedade civil para debate do tema. A possibilidade da realização da audiência pública, de certa forma, mitiga a questão da legitimidade extraordinária e permite a manifestação dos interessados, para além da participação do *amicus curiae*.

Enquanto a decisão que dá origem ao precedente pode ser de certa forma geral e abstrata, para a alteração do entendimento do precedente é necessária decisão específica para o caso concreto, além de devidamente fundamentada.

No sistema de precedentes brasileiro é permitido ao órgão julgador a aplicação de técnica de julgamento que permite a modulação temporal dos efeitos da decisão proferida, com vistas a garantia da segurança jurídica, já que a decisão atingirá número considerável de relações jurídicas. O Supremo Tribunal Federal adota, com frequência, essa técnica de julgamento.

A legislação brasileira indica, também, que uma vez afetada a causa para a análise de formação de precedentes, a causa originárias e as demais semelhantes

permanecem suspensas pelo período de 01 (um) ano para julgamento da tese que formará o precedente, salvo decisão contrário do relator.

Ocorre que nem todos aqueles que acessam o Poder Judiciário tem a exata noção e compreensão do funcionamento do sistema de precedentes e não percebem o seu alcance e não assimilam a possibilidade de aumento do acesso à justiça ou da celeridade processual.

Isto porque, uma vez aplicado o precedente aos casos semelhantes um vasto número de demandas será julgado, não automaticamente, mas com aplicação do entendimento vinculante pelo juízo competente, promovendo-se julgamento às vezes mais rápido do que em relação ao tramite regular.

Vale ressaltar que durante a suspensão do feito judicial para aguardar o julgamento do precedente pode ser requerida medida de urgência, bem como pode ser formulada pretensão apresentando fundamentos que distinguem o caso afetado para formação do precedente daquele que está suspenso. Caso o juízo competente entenda pela diferença entre as demandas poderá dar andamento ao feito.

Análise do questionário de percepção do acesso à justiça e precedentes

Questionário foi elaborado, como pesquisa de campo, para fins de medir a percepção da população do Sul Fluminense do Estado do Rio de Janeiro quanto aos aspectos do acesso à justiça e celeridade processual por meio do sistema de precedentes.

O referido questionário foi aplicado, por meio da plataforma Google Forms, do período de maio a agosto de 2019, em que 175 (cento e setenta e cinco) pessoas responderam às perguntas.

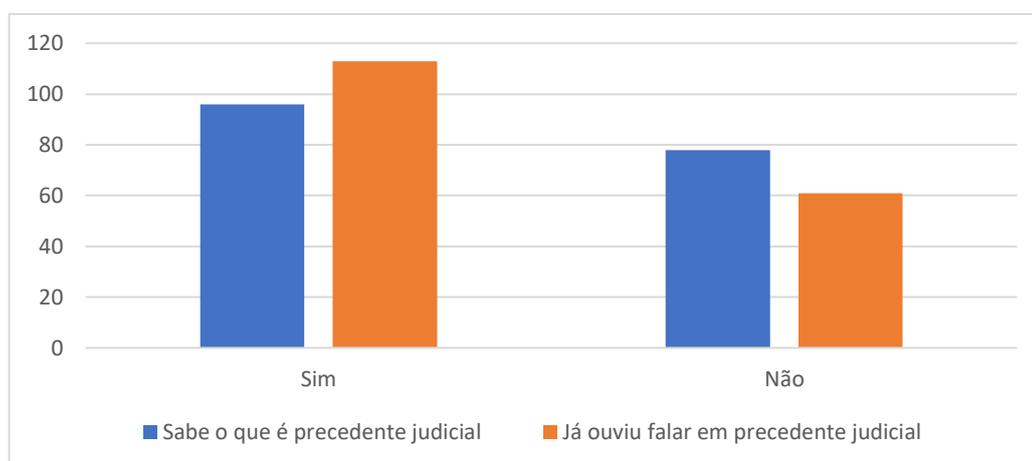
Num primeiro momento foi feita pesquisa sócio econômica, para fins de verificação do perfil social dos entrevistados.

Cerca de 79,4% dos entrevistados tem idade entre 18 a 38 anos; 75% é solteiro; 44,6% possui ensino superior incompleto; 58% se auto declarou branco e 65,1% é do sexo feminino; 53,7% possui renda familiar de 01 a 03 salários mínimos.

De acordo com os dados acima, os entrevistados na sua maioria são jovens, universitários, brancos e do sexo feminino. Em sua maioria está classificado como pessoas de baixa renda. O fato da maioria dos entrevistados ser público universitário trará impacto quanto a segunda parte da entrevista quanto ao tema de acesso à justiça e precedentes.

Foi formulada pesquisa quanto ao conhecimento do que seja precedente judicial e se o público já ouvira falar em sistema de precedente judicial. Foi obtido o seguinte resultado:

Figura 1. Gráfico de Pesquisa

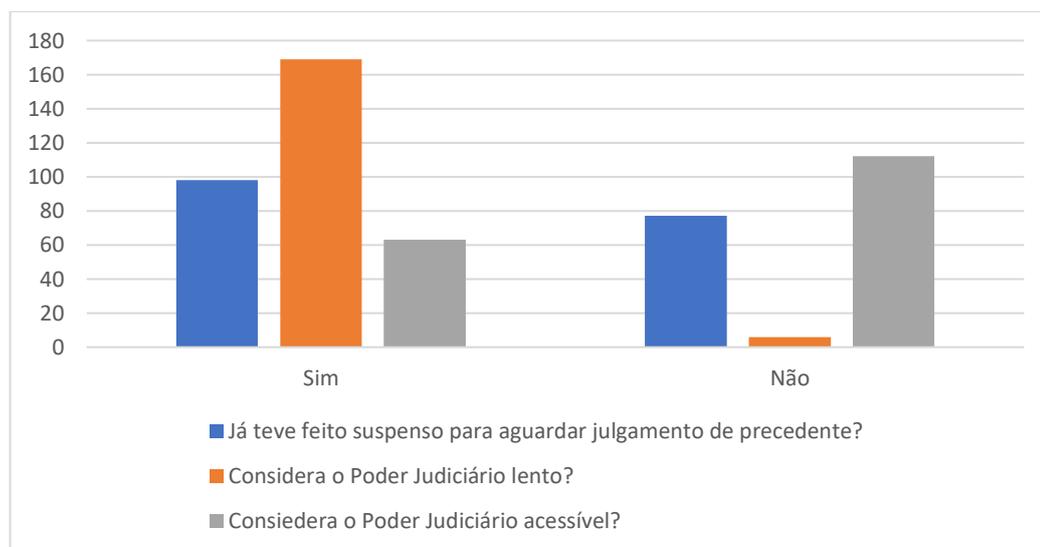


Fonte: Pesquisa dos Autores

A maioria dos entrevistados declarou ter conhecimento ou ter ouvido falar em sistema de precedente judicial. Acredita-se que tal resultado está atrelado ao fato de que no perfil socioeconômico os entrevistados, na sua maioria, são acadêmicos universitários, o que facilita o acesso à informação.

Num segundo momento foi aferido dos entrevistados se já tinham se utilizado do Poder Judiciário como autor; se consideravam o Poder Judiciário lento e se já tinham tido feito judicial suspenso para aguardar julgamento de precedente. Em resposta tem-se:

Figura 2. Gráfico de Pesquisa



Fonte: Pesquisa dos Autores

Analisando o gráfico acima percebe-se que a população do Sul Fluminense acredita que o Poder Judiciário é lento e pouco acessível. Assim, encontramos problemas relacionados ao acesso à justiça que indicam que a população percebe que a solução dos conflitos é lenta, mesmo em casos de precedentes judiciais, e que os entrevistados acreditam que o Poder Judiciário não se mostra acessível a todos, porém cerca de 53,1% dos entrevistados percebem o Poder Judiciário como uma instituição segura para a solução dos conflitos.

Durante a aplicação do formulário de pesquisa, tentou-se aplicar formulário às serventias judiciais para que informassem o número de feitos em primeira instância paralisados aguardando o julgamento de algum precedente. Contudo, houve recusa no preenchimento do formulário em questão.

Assim, buscou-se informação junto a estatística do Conselho Nacional de Justiça – Justiça em Números 2019, porém não consta do relatório o número de feitos judiciais nacionais suspensos aguardando o julgamento de precedentes judiciais.

Buscou-se, assim, informações no site do Superior tribunal de Justiça e consta da informação em 13.07.2020 quanto a Suspensão Nacional, que está vigente esta suspensão no debate de 70 teses cadastradas pelo referido tribunal. Os temas envolvem, preferencialmente, as áreas de direito previdenciário, tributário e

consumidor. Assim, acredita-se que milhares de demandas se encontram paralisadas aguardando julgamento até que exista a desafetação pelo Tribunal Superior.

Outro exemplo, desta vez no âmbito do Supremo Tribunal Federal, é o debate acerca do índice de reajuste/correção das contas vinculadas ao Fundo de Garantia e Tempo de Serviço – FGTS, cuja suspensão fora determinada em 06/09/2019, nos autos da ADI 5090/DF. Como a temática envolve o FGTS, crê-se em número afrontoso de sobrestamento em primeira instância e que aguarda deliberação da Corte Superior. Ressalta-se, ainda, que o feito foi retirado de pauta de julgamento em abril de 2020 por ordem do Presidente do STF.

Em verificação final dos dados obtidos entende-se que a população do Sul Fluminense do Estado do Rio de Janeiro conhece a existência do sistema de precedentes, mas continua a acreditar na morosidade e falta de acesso ao Poder Judiciário.

Considerações Finais

O presente estudo abordou a questão do acesso à justiça e necessidade de que alterações procedimentais precisam ser adotadas para fins de que o maior número de pessoas tenha o efetivo acesso à justiça. Uma das formas é a melhoria da prestação jurisdicional no seu fator tempo de solução de conflitos, já que justiça morosa é o mesmo que injustiça, além de afastar a credibilidade do Poder Judiciário.

Visando proporcionar julgamentos mais céleres e, também, uniformes, o legislador ao aprovar o Código de Processo Civil/2015 entendeu por bem criar o chamado sistema de precedentes judiciais, para evitar julgamentos disformes entre órgãos do Poder Judiciário e levar celeridade a casos de interesse social e de massificação.

Assim, o sistema de precedentes foi criado em boa hora para trazer segurança jurídica, o que demonstra a efetividade do Poder Judiciário em seus julgados e ainda reduzir o tempo de tramitação de milhares de feitos judiciais.

Em que pese todo o sistema existente e o arcabouço doutrinário que o envolve, a pesquisa de campo demonstrou que mesmo com o sistema de precedentes a

sensação popular quanto a morosidade da justiça permanece e retira do Poder Judiciário a confiabilidade que dele é esperada.

Percebeu-se, ainda, que o senso popular permanece a indicar que o acesso à justiça é insuficiente, o que aponta para a ideia de que a utilização do Poder Judiciário como forma de solucionar conflitos não é feita pela maioria da população.

Assim, conclui-se, que embora a legislação brasileira tenha avançado para trazer melhoria de trâmite e celeridade para as demandas, outros meios precisam ser adotados pelo legislador e/ou pelo próprio Poder Judiciário para garantir o efetivo acesso à justiça e a celeridade nos julgados. Ademais, o Poder Judiciário precisa garantir a transparência dos seus números para que soluções possam ser estudadas e apresentadas.

Referências

BECHO, Renato Lopes. **A Aplicação dos Precedentes Judiciais Como Caminho para a Redução dos Processos Tributários**. Inn Revista Faculdade de Direito UFMG. Belo Horizonte, n.71, pp.499-530, jul./dez. 2017.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de Direito Processual Civil**. 2ª.ed. São Paulo: Saraiva. 2016.

CAMARA, Alexandre de Freitas. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. Rio de Janeiro: Atlas. 2017

CAPELETTI, Mauro. **Acesso à Justiça**. NORTHFLEET, Ellen Gracie (trad). Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; RODRIGUES, Roberto de Aragão Ribeiro. **O Microsistema de Formação de Precedentes Judiciais Vinculantes Previsto no novo CPC**. Inn DIDIER JR. Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da (Coords.). Julgamento de Casos Repetitivos. Salvador: Jus Podivm, 2016, pp.281-310.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 8ª ed. Vol. Único. Salvador: Jus Podivm, 2017.

SILVA, João Fernando Vieira da. **Acesso à Justiça Reflexões e Propostas à Luz de Contextos Nacionais (Portugal e Brasil) e Local (Leopoldina – Minas Gerais)**.

Tese de Doutorado. Rio de Janeiro: Pontifícia Universidade Católica. Disponível em <
<https://doi.org/10.17771/PUCRio.acad.9175>> Acesso em agosto/2019.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Disponível em <
<http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Processos/Repetitivos-e-IACs/Saiba-mais/Suspensao-Nacional>> Acesso em 13 jul. 2020

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Disponível em <
<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4528066>> Acesso em 13 jul. 2020